



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº 1.145, de 10 de Setembro de 2013.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo do Álcool e das Drogas, em todas as Escolas Municipais de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas, em todas as escolas municipais de Nova Andradina.

Art. 2º. O programa de que trata esta lei, tem por objetivo:

- I - evitar e prevenir que os pré-adolescentes adquiram vícios no tabaco, bebidas alcoólicas e/ou drogas ilícitas;
- II - prevenir e combater os efeitos deletérios que estes vícios têm sobre o organismo humano;
- III - evitar e prevenir os prejuízos sociais causados por essas drogas;
- IV - melhorar a qualidade de vida dos alunos do Ensino Fundamental.

Art. 3º. O projeto de que trata esta lei refere-se aos jovens matriculados no sexto, sétimo e nono anos do Ensino Fundamental.

Art. 4º. Os discentes assistirão a uma palestra por semestre letivo, sobre cada um dos três temas, com duração de dois tempos normais de aula padrão.

Parágrafo único. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível, todos os aspectos danosos à saúde do ser humano decorrentes do uso do fumo, do álcool e das drogas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 1.145/2013

Pág. 02

Art. 5º. O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões:

I - a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas no organismo humano;

II - a segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas visando esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido e enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

Art. 6º. Poderão participar como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior integração da comunidade ao programa de que trata esta Lei.

Art. 7º. Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal ou do setor privado, de notório saber, que queiram, sem ônus ao município, participar do programa educativo.

Parágrafo único. Os conferencistas serão convidados pela Direção da Escola com período de antecedência mínima de dois meses.

Art. 8º. Fica a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários das palestras, a unificação em turmas ou todo o corpo discente da escola, conforme a disponibilidade do local para a realização da sessão dentro da sede do estabelecimento de ensino.

Art. 9º. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde o fornecimento da lista dos profissionais do serviço médico municipal, selecionados para os fins desta Lei.

Parágrafo único – O médico selecionado, convidado pela Direção da Escola para proferir as palestras do programa, poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.